



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 80/20**

Luxemburgo, 2 de julho de 2020

Conclusões da advogada-geral nos processos apensos  
C-245/19 e C-246/19  
État du Grand-duché de Luxembourg

**Na opinião da advogada-geral Juliane Kokott, o destinatário, o contribuinte em causa e os restantes terceiros interessados devem poder impugnar judicialmente a injunção para prestação de informações decretada no âmbito da troca internacional de informações entre autoridades fiscais**

*A exclusão de tal possibilidade de proteção jurisdicional infringe o direito a um recurso jurisdicional efetivo consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*

Em outubro de 2016 e em março de 2017, a administração fiscal espanhola solicitou à administração fiscal luxemburguesa, ao abrigo da convenção fiscal entre o Luxemburgo e a Espanha<sup>1</sup> e da diretiva relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade<sup>2</sup>, a transmissão de informações relativas a uma artista residente em Espanha.

A administração fiscal luxemburguesa não dispunha das informações solicitadas. Assim, para dar seguimento ao primeiro pedido de informações, exigiu a uma sociedade luxemburguesa o fornecimento de cópias dos contratos celebrados entre si e outras sociedades sobre os direitos da artista, bem como de outros documentos, em particular cópias de faturas referentes a esses contratos e detalhes de contas bancárias. Em conformidade com a lei luxemburguesa em vigor na altura<sup>3</sup>, estava excluído o recurso aos tribunais. A lei luxemburguesa prevê ainda a aplicação de uma coima até 250 000 euros ao detentor de informações, no caso de não cumprir a referida injunção no prazo de um mês.

Para dar seguimento ao segundo pedido de informações, a administração fiscal luxemburguesa exigiu a um banco luxemburguês a prestação de informações sobre contas, saldos das contas e outros ativos financeiros da própria contribuinte e sobre ativos financeiros que esta detivesse através de sociedades por ela controladas. Também neste caso estava excluído o recurso aos tribunais.

Não obstante, a sociedade luxemburguesa, a quem a primeira injunção era dirigida (C-245/19), o banco luxemburguês, a quem a segunda injunção era dirigida, as sociedades aí mencionadas e a artista impugnam as injunções nos tribunais luxemburgueses.

A Cour administrative (Supremo Tribunal Administrativo, Luxemburgo), que conhece desses litígios em segunda instância, pergunta ao Tribunal de Justiça se a injunção para prestação de informações<sup>4</sup> constitui, *de per se*, uma violação dos direitos fundamentais da pessoa obrigada a

<sup>1</sup> Convenção Fiscal entre o Luxemburgo e a Espanha, de 3 de junho de 1986.

<sup>2</sup> Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO 2011, L 64, p. 1). Esta diretiva foi entretanto alterada pela Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018 (JO 2018, L 139, p. 1). Os Estados-Membros devem aplicar as disposições que implementam estas alterações a partir de 1 de julho de 2020.

<sup>3</sup> Atualmente, uma alteração à lei, entrada em vigor em 9 de março de 2019, permite *ao detentor das informações* (ou seja, o destinatário) impugnar a injunção que lhe é dirigida no tribunal administrativo.

<sup>4</sup> No Acórdão *Berlioz Investment Fund*, de 16 de maio de 2017 (C-682/15, v. também comunicado de imprensa n.º 53/17), o Tribunal de Justiça já declarou que a pessoa a quem tiver sido aplicada uma sanção pecuniária por incumprimento de uma decisão administrativa que lhe ordena a prestação de informações no âmbito de uma troca de informações entre administrações fiscais nacionais ao abrigo da Diretiva 2011/16 pode impugnar indiretamente, no Estado-Membro requerido, a legalidade da decisão de injunção, impugnando a decisão mediante a qual a autoridade requerida lhe tenha aplicado uma coima por recusa de prestação de informações.

prestar informações, do contribuinte e de outros terceiros interessados a este respeito, da qual deve haver desde logo possibilidade de recurso jurisdicional efetivo ao abrigo do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Além disso, a Cour administrative pergunta qual o grau de concretização e de precisão que deve ter o pedido tendo em conta as pessoas afetadas, para que a administração fiscal requerida possa apreciar a «relevância previsível» das informações solicitadas para o processo fiscal noutro Estado-Membro. Com efeito, só as informações «previsivelmente relevantes» são objeto da cooperação administrativa na aceção da Diretiva.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, a advogada-geral Juliane Kokott propõe ao Tribunal de Justiça que responda à primeira questão que **a decisão mediante a qual uma autoridade requerida ao abrigo da Diretiva obriga uma pessoa a prestar informações sobre um contribuinte ou sobre terceiros deve poder ser impugnada por essa pessoa, pelo contribuinte ou pelos terceiros interessados, perante os tribunais do Estado-Membro requerido.**

**O destinatário da injunção para prestação de informações** tem, nos termos do artigo 47.º da Carta, o direito de submeter a legalidade dessa decisão a fiscalização jurisdicional, porquanto essa injunção constitui a seu respeito um ato lesivo. Não há, pois, que determinar se foram eventualmente violados (outros) direitos fundamentais do destinatário, consagrados na Carta, nem quais em concreto.

Dado que a obrigação que incumbe a um terceiro de transmitir dados pessoais de um contribuinte constitui, em todo o caso, uma ingerência no direito fundamental deste à proteção de tais dados, **o contribuinte em causa** pode também, nos termos do artigo 47.º da Carta, submeter a legalidade de uma injunção para prestação de informações a fiscalização jurisdicional. A possibilidade de impugnar a eventual liquidação do imposto subsequente não oferece uma proteção suficiente do seu direito fundamental à proteção de dados.

Relativamente aos **terceiros interessados** (neste caso, várias sociedades), a advogada-geral salienta que, segundo a jurisprudência, o direito fundamental à proteção dos dados pessoais (artigo 8.º da Carta) diz respeito, em princípio, às pessoas singulares. Não obstante, as pessoas coletivas poderão, em todo o caso, invocar o direito fundamental ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º da Carta), quando, como sucede no presente caso, sejam exigidas informações relativas a contas bancárias e a ativos financeiros. Assim, também estes terceiros poderão submeter a injunção para prestação de informações a fiscalização jurisdicional, nos termos do artigo 47.º da Carta.

Em consequência, a exclusão da proteção jurisdicional do destinatário da injunção para prestação de informações, do contribuinte em causa e dos terceiros interessados infringe o artigo 47.º da Carta.

Relativamente à segunda questão, a advogada-geral J. Kokott propõe ao Tribunal de Justiça que responda que **a autoridade requerente deve fundamentar o pedido de informações para que a autoridade requerida possa avaliar se as informações solicitadas não carecem manifestamente de relevância previsível para a liquidação do imposto pela autoridade requerente. O pedido deve conter elementos concretos relativos aos factos ou aos procedimentos relevantes para efeitos fiscais, de modo a excluir uma investigação aleatória inadmissível («fishing expedition»).**

Assim, normalmente, a autoridade requerente deve indicar no pedido de informações os factos que pretende investigar ou, pelo menos, os indícios concretos relativos a esses factos e a sua relevância para efeitos fiscais. Esta fundamentação deve permitir ao Estado requerido justificar perante os seus tribunais a ingerência que a assistência administrativa implica para os direitos fundamentais do destinatário, do contribuinte ou dos terceiros interessados. As exigências de fundamentação crescem em função do alcance e da sensibilidade das informações solicitadas.

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.